



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000415965

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2105225-04.2025.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é impetrante BÁRBARA MARIA CORNACHIONI GIMENES e Paciente LEONARDO SILVA DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

LAERTE MARRONE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 25.750

Impetrante: Bárbara Maria Gimenes de Souza Lima

Paciente: Leonardo Silva de Souza

Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da
Comarca de São José do Rio Preto – SP

“Habeas corpus” em que se busca a desconstituição da prisão preventiva. 1. Indícios de que o paciente cometeu o crime de tráfico de drogas. 2. Gravidade em concreto do delito e reiteração criminosa que justificam a prisão preventiva para a garantia da ordem pública. 3. Decisão judicial fundamentada. 4. Constrangimento ilegal não caracterizado. Ordem denegada.

1. Trata-se de “habeas corpus”, com pedido de liminar, impetrado pela advogada Bárbara Maria Gimenes de Souza Lima em favor de Leonardo Silva de Souza. Alega, em suma, que o paciente, preso preventivamente pela suposta prática de tráfico de drogas, sofre de constrangimento ilegal pelas razões seguintes: a) ausência dos requisitos legais para a custódia cautelar; e b) fundamentação inidônea da decisão judicial hostilizada. Busca a desconstituição da prisão preventiva.

O pedido de liminar foi indeferido (fls. 124/126).

A d. autoridade judicial prestou informações (fls. 129/130).

Manifestou-se a d. Procuradoria Geral de Justiça pela denegação da ordem (fls. 136/138).

É o relatório.

2. Inconsistente a impetração.

3. O paciente foi denunciado, nos seguintes termos:

“O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 01.468.760/0001-90, por meio do Promotor de Justiça abaixo subscritor, com fundamento no art. 129, inciso I, da Constituição Federal, art. 24, caput, do Código de Processo Penal, art. 25, inciso III, da Lei 8.625/1993, vem, à presença de Vossa Excelência, oferecer denúncia em face de LEONARDO SILVA DE SOUZA, vulgo “Leo”, qualificado a fls. 08/09.

Consta dos autos que, no dia 10 de fevereiro de 2025, por voltadas 17h00, na Rua José Bossa, nº 55, Solo Sagrado, nesta cidade e comarca de São José do Rio Preto-SP, LEONARDO SILVA DE SOUZA guardava e tinha em depósito, para fins de entrega para consumo de terceiros, 2,38g (dois gramas e trezentos e oitenta miligramas) de Cannabis sativa L, vulgarmente conhecida como maconha e 19,15g (dezenove gramas e cento e cinquenta miligramas) de cocaína, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar (cf. auto de exibição e apreensão de fls. 17/18, laudo de constatação de fls. 22/25, rebatimento fotográfico de fls. 19 e laudo de exame químico-toxicológico de fls. 74/76).

Após investigação da polícia civil, constatou-se que o imóvel no qual residia o denunciado, situado na rua José Bossa, nº 55, Solo Sagrado, São José do Rio Preto-SP, servia como ponto de venda de drogas.

Assim, foi expedido pela 2ª Vara Criminal desta comarca o mandado de busca e apreensão nº 15001476-46.2025.8.26.0576 (anexo).

Na data dos fatos, por volta das 17h00, policiais civis da DISE foram até a residência com o intuito de cumprir referido mandado, onde localizaram LEONARDO na sala do imóvel.

Realizadas buscas pelo local, foram encontradas três porções de maconha na estante da sala, além de três tesouras com resquícios de drogas, um aparelho de telefonia celular e R\$125,00.

Questionado sobre a existência de mais drogas no

imóvel, LEONARDO confirmou e levou a equipe policial até os fundos da casa, onde foi encontrada uma sacola contendo um chuveiro usado. Dentro do chuveiro havia uma embalagem plástica com pedaços grandes de “crack”.

O denunciado confessou informalmente aos policiais que traficava e ocultava as drogas no local, fracionando pedaços de “crack” em lascas menores para venda e foi preso em flagrante delito.

Diante do exposto, o Ministério Público do Estado de São Paulo denuncia a Vossa Excelência LEONARDO SILVA DE SOUZA como incurso no art. 33 da Lei n.º 11.343/06

(...)”

4. Existem indícios, pelo menos nesse primeiro momento da persecução penal, de que o paciente cometeu o crime que lhe foi imputado, consoante se depreende da prova oral, documental e do laudo de constatação (fls. 04/07, 10/14, 17/19 e 22/25 dos autos de origem – n. 1500309-45.2025.0559).

Sabe-se que o “habeas corpus” constitui ação de rito sumaríssimo, em que a cognição é estreita, de sorte que não se mostra via adequada quando o desate da questão demanda análise detida da prova e de fatos, conforme tem assentado a doutrina (cfr, por exemplo, **GUILHERME DE SOUZA NUCCI**, Código de Processo Penal Comentado, RT, 9ª edição, pág. 1.045) e a jurisprudência (cfr, por exemplo, **STF, HC nº 103.149, rel. Min. Celso de Mello, julgado em 25.05.2010**).

Cabe remarcar que o “habeas corpus” reclama prova pré-constituída da indevida lesão ao direito de liberdade, cujo ônus cabe ao impetrante (**STF, RHC nº 117.982, relator Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 20/08/2013, DJ 04/09/2013; HC nº 88.718, relator Ministro Celso de Mello, julgado em 15/08/2016, DJ 12/04/2103; STJ AgRg no HC nº 780.331/RJ, relator Ministro**

Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFR), Sexta Turma, julgado em 14/2/2023, DJe de 17/2/2023).

Nesse passo, não avulta, desde logo, sempre tendo em conta o apertado campo de conhecimento do “writ”, a acenada ilegalidade na prisão, em razão do uso de violência por partes dos policiais, questão a ser examinada no curso da instrução,

Vale dizer, presente, na espécie, o “fumus comissi delicti”.

Também se divisa o “periculum libertatis”.

Há indícios de que o paciente cometeu o crime de tráfico de drogas, envolvendo 2,38g de maconha e 19,15g de cocaína (fls. 105/107 da origem), em ação que traduz um acentuado grau de culpabilidade da conduta.

Com efeito, a gravidade em concreto do delito, na medida em que indica que se trata de pessoa perigosa, pode assentar a necessidade da prisão preventiva para garantia da ordem pública (STJ, AgRg no HC nº 759.670/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/12/2022, DJe de 21/12/2022; AgRg no HC nº 780.671/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 19/12/2022, DJe de 2/2/2023, entre outros).

Conferir, neste sentido:

“EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE EM CONCRETO DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. 1. A orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a gravidade em concreto do crime e a periculosidade do agente, evidenciada pelo modus operandi, constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.”(STF, HC 183446 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 16/06/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-177

DIVULG 14-07-2020 PUBLIC 15-07-2020).

Além disso, o paciente ostenta condenação pela prática de tráfico de drogas (fls. 42/44 da origem), a denotar um quadro de **reiteração na prática de crime**.

Cenário a indicar personalidade voltada para o crime, de sorte que a custódia cautelar é necessária **para a garantia da ordem pública**. O panorama aponta que, em liberdade, existe uma significativa probabilidade de que a paciente volte a delinquir. Deveras, conforme leciona **GUILHERME DE SOUZA NUCCI**, a reiteração na prática criminosa “**é motivo suficiente para constituir gravame à ordem pública, justificador da decretação da prisão preventiva**”.

Deveras, a reiteração criminosa (reincidência, maus antecedentes, processos em andamento) justifica a prisão preventiva para a garantia da ordem pública (STJ, AgRg no HC nº 777.580/RJ, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023; AgRg no HC nº 777.587/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 17/3/2023; AgRg no RHC n. 175.527/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023).

Na lição de **JULIO FABBINI MIRABETE**, a prisão preventiva para garantia da ordem pública justifica-se como medida a evitar que o agente “**pratique novos crimes contra a vítima ou qualquer outra pessoa, quer porque seja acentuadamente propenso à prática delituosa, quer porque, em liberdade, encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida**” (Código de Processo Penal Interpretado, Saraiva, 11ª edição, pág. 803).

Circunstâncias concretas a indicar, pelo menos nesta etapa processual, que a custódia cautelar é necessária para garantia da ordem pública, no sentido de que a liberdade do paciente coloca em risco a segurança e a saúde públicas.

Por ora, os dados não autorizam um juízo prospectivo no sentido da desproporcionalidade da custódia ante a provável sanção a ser imposta no caso de eventual condenação.

Não é o caso, neste passo, de substituição da prisão preventiva por outras medidas cautelares (artigo 319, do Código de Processo Penal).

5. Anote-se que a decisão judicial que decretou a custódia cautelar se acha fundamentada (fls. 51/52 dos autos de origem), podendo-se, inferir, de seu contexto, que tomou em conta a gravidade em concreto do delito.

Remarque-se que a decisão que decreta a prisão preventiva não reclama fundamentação exaustiva, bastando uma análise sucinta dos requisitos que dão ensejo à segregação cautelar (STF, RHC nº 89.972-2, relatora Ministra Cármen Lúcia, julgado em 22.05.2007; HC nº 86.605, rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 14.02.006; STJ, HC nº 154.164, rel. Min. Felix Fischer, julgado em 24.08.2010).

6. Enfim, não configurado, na espécie, um quadro de constrangimento ilegal.

7. Ante o exposto, **denego a ordem**.

LAERTE MARRONE



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relator